



1. Processo nº:	2211/2018
2. Classe Assunto:	Prestação de Contas
2.1. Assunto:	Prestação de Contas Ordenador 2017
3. Origem:	Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Gurupi - TO
3. Responsáveis:	KEILA IWASSE EVANGELISTA - CPF: 91892333104 LUDIMILA RODRIGUES DOS SANTOS GALVAO - CPF: 01135078106
5. Relator:	4ª Relatoria – Napoleão Luz Sobrinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 342/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Ordenador da **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Gurupi - TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº **170/2020**, de 20/02/2020, do Processo nº 2211/2018.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 385/2020/RELT4 – Keila Iwasse Evangelista - Gestora

Citação nº 386/2020/RELT4 – Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão – Controle Interno

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação do Senhores Sr. Keila Iwasse Evangelista – Gestora e Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão – Controle Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

2 - Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa as interessadas: **Keila Iwasse Evangelista e Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão**, protocolaram o cumprimento de Diligência, **TEMPESTIVAMENTE** pelo Expediente n. **8436/2020** dia 29.06.2020 (evento 18). As mesmas foram citadas pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** dia 02.03.2020 (eventos 10 e 11) com vencimento em **08.07.2020** - com prorrogação, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). **Certidão 648/2020 CODIL.**



Senhora **Keila Iwasse Evangelista**, Gestora e Senhora **Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão**, Responsável pelo Controle Interno, ambas da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Gurupi - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 070/2019 (Processo nº 2211/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

- 1) O Gestor não apresentou a Declaração firmada pela autoridade competente, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal, não cumprindo o que determina o art. 4º, II da IN TCE/TO nº 07/2013. (Item 2 do Relatório de Análise);

Justificativa da defesa - Excelência, quanto ao item diligenciado pedimos as devidas considerações visto que ter ocorrido um lapso por parte do analista, pois, verificado os anexos da prestação de contas de ordenador, encontra-se anexado o documento citado no item “1” conforme comprovantes em anexo:

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme DECLARAÇÃO DE VERACIDADE enviada em PDF, quando do envio da Prestação de Contas do Ordenador.

- 2) As Receitas Corrente Realizadas R\$ 114.600.470,45 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 146.144.207,36 correspondem em percentual 78%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 0,00 em relação à Previsão Atualizada R\$ 19.675.987,56 equivalem em percentual 0,00%. Destaca-se que a Receita de Capital estão abaixo de 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, “b”);

Justificativa da defesa - Em relação ao presente apontamento, em que o nobre relator, enfatiza o descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013 temos a justificar que a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 foi atendida, uma vez que o índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GURUPI, encontra-se bem superior, POIS NÃO OBSTANTE A BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL, A MARGEM DE 78,00% NA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES JÁ É SUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO À IN 02/2013 E A BOA E CORRETA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO.

Nesse caso é preciso levar em consideração que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR META DE REALIZAÇÃO DE RECEITAS (CORRENTES E DE CAPITAL). Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, global.

Quanto ao DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE CONVÊNIO no valor de R\$ 19.675.987,56, se deu em razão da burocracia na tramitação dos termos de convênios



e contratos de repasses, tudo isso por situações alheias a minha vontade como GESTOR, que muitas vezes providenciamos todas documentações necessárias para formalização e liberação de parcelas das referidas receitas de convênios, no entanto, ao final de tudo terminamos refém da burocracia juntos a Secretaria de Estado e União. Enfatizamos que o fato de não ter havido os ingressos das quantias previstas (RECEITA DE CAPITAL) podemos considerar não como DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, mais sim, como uma situação de frustração de Receita, pois, fatos EXTERNOS, oriundo da crise no governo federal, que por sua vez repercutem nos governos Estadual, e consequentemente, prejudicaram os municípios brasileiros.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que em função de que as receitas de Capital originam-se basicamente na realização de Convênios (estaduais e/ou federais), e que por motivos alheios esses convênios não se realizaram no exercício em tela.

3) O Anexo 14 evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no valor de R\$ 75.534.051,74, podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, estes valores deverão ser nominados, bem como, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 4.3 do Relatório de Análise);

Justificativa da defesa - Em relação ao item em referência, em que ficou evidenciado um saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$75.534.051,74, enfatizamos que tal fato já foi motivo de apontamento no Despacho 439/2018, Processo: 4.700/2017, sendo que na ocasião, está Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, recebeu o ofício 028/2017 da Gerencia de Contabilidade (DOC I), comunicando nos do presente fato, e solicitando a tomada das providências legais, no sentido averiguar a procedência de tais lançamentos, tendo em vista que o valor impactou sobremaneira o os valores realizáveis e a liquidez financeira do órgão. Através da PORTARIA 048/2017 (DOC II), conforme determina a IN/TCE/TO 14/2003, foi formada uma comissão para averiguar o ocorrido.

Em 28 de Dezembro de 2018, conforme portaria 73/2018 (DOC III), Art. 3º, foi apurado que, o valor lançado na conta de Credito Por Dano ao Patrimônio – 1134101130000000, tratava-se de lançamento equivocado quando da implantação do novo sistema de contabilidade do Município.

Com base no Art. 4º da Portaria 73/2018 de 28/12/2018, e após análise da Comissão, não constatou nenhum ato lesivo ao Patrimônio do Município, deste modo indicou que fosse providenciado o estorno do citado valor (DOC IV), conforme determina a NBC T 2.4, conjugado com o ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme informação acima e documentação juntada aos autos.



- 4) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 7.342,72 demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

Justificativa da defesa - Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2018, temos a justificar o seguinte:

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2017, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, são adquiridos para consumo imediato, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

O Município de Gurupi, através de suas Secretárias utiliza-se da modalidade de licitação SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O SRP, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da administração e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que o município possui um Departamento de Compras e a distribuição é feita mediante solicitação, de forma que a Secretaria não mantém estoques de materiais.

- 5) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 182.930,87, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas da Secretaria, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.2.6 do Relatório de Análise, Quadro 17);



Justificativa da defesa - Quanto à incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT É APARENTE, E SE DEU APENAS NA FONTE DE RECURSO 0040 – RECURSO DO ASPS, NO VALOR DE R\$182.930,87.

Enfatizamos que o valor apontado como déficit Financeiro, conforme (Item 4.2.6 do Relatório de Análise, Quadro 17), refere-se a transferências efetuadas provenientes de recursos próprios em cumprimento de transferências constitucionais obrigatórias, efetuadas entre gestões, (PLANEJAMENTO E FINANÇAS PARA FMS) conforme determinação da emenda constitucional 29/2000. Analisando o ocorrido, afirmamos tratar de lapso laboral por parte de servidor da Tesouraria, o qual não se atentou para inserir a fonte de recurso correta no aviso de débito/crédito, gerando a inconsistência apontada. Assim, por meio do mecanismo da destinação, foi controlado as disponibilidades financeiras por fonte de recurso nas contas de controles das Disponibilidades Por Destinação de Recursos que compreende as contas de registro da programação financeira e de controle das disponibilidades. Logo, se observa que o arquivo "Conta Disponibilidade" (DOC V) apresenta corretamente o saldo zero na conta corrente 008.415-8, demonstrando que déficit é aparente apenas em contas de controles (DOC VI), não trazendo distorções nos resultados do exercício.

Considerando que a suposta irregularidade não oferece prejuízo ao erário ou advém de ato de má-fé ou má gestão. Trata-se de uma circunstância de lapso na operacionalização financeira com propensão de ocorrência em muitas outras municipalidades.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Considera-se justificado, porém faz-se necessário melhorar os mecanismos de controles

- 6) Existência de “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.2.6.1 do Relatório de Análise, Quadro 18);

Justificativa da defesa - Enfatizamos que a existência de ATIVO FINANCEIRO por fonte de recursos com valor negativo, conforme (Item 4.2.6.1 do Relatório de Análise, Quadro 18), SE DEU NAS FONTES DE RECURSOS 0040 – RECURSO DO ASPS, NO VALOR DE R\$182.930,87, FONTE DE RECURSO 0030 – FUNDEB, NO VALOR DE R\$-0,15.

Justificamos que a existência de ATIVO FINANCEIRO por fonte de recursos com valor negativo, ocorreu por um lapso laboral por parte de servidor da Tesouraria, o qual não se atentou para inserir as fontes de recursos correta nos avisos de débito/crédito, quando da efetivação das transferências efetuadas provenientes de recursos próprios em cumprimento de transferências constitucionais obrigatórias, efetuadas entre gestões, (PLANEJAMENTO E FINANÇAS PARA FMS) conforme determinação da emenda constitucional 29/2000, e



também o mesmo ocorreu quando da operacionalização entre as contas bancárias vinculadas ao FUNDEB 40% e FUNDEB 60%, fonte 0030.40.000 e 0030.60.000. Assim, por meio do mecanismo da destinação, foi controlado as disponibilidades financeiras por fonte de recurso nas contas de controles das Disponibilidades Por Destinação de Recursos que compreende as contas de registro da programação financeira e de controle das disponibilidades. Logo, se observa que o arquivo "Conta Disponibilidade" apresenta corretamente o saldo zero na conta corrente 008.415-8, 007.205-2, 001.965-8, 001.955-0, demonstrando que déficit é aparente apenas em contas de controles (DOC VI), não trazendo distorções nos resultados do exercício.

Considerando que a suposta irregularidade não oferece prejuízo ao erário ou advém de ato de má-fé ou má gestão. Trata-se de uma circunstância de lapso na operacionalização financeira com propensão de ocorrência em muitas outras municipalidades.

Análise da justificativa – Verificou-se que houve descontrole financeiro nas Fontes de Recursos, pelo Departamento contábil da Secretaria Municipal, que não observou as regras de gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista que tal irregularidade não causou prejuízo ao erário, pode-se considerar como justificado, porém solicitamos maior cuidado nos controles, pois os recursos devem ser alocados em estrita obediência às normas Técnicas.

7) No exercício de 2017 houve um incremento de R\$ 1.950.186,70 na Dívida Ativa Tributária. Esse incremento no exercício de 2017 pressupõe que o município não vem executando os créditos tributários. (Item 4.3 Relatório de Análise);

Justificativa da defesa - Quanto ao presente item, temos a justificar que a arrecadação de tributos é parte fundamental da estrutura de financiamento do Município de Gurupi. Dessa forma, foram estabelecidas estratégias de otimização da arrecadação e redução da inadimplência. Os impostos não recebidos dentro do prazo ao final do ano, foram inscritos na Dívida Ativa, perfazendo um total de R\$1.950.186,70. Entretanto, quando o Nobre Relator pressupõe que o município não vem executando os créditos tributários no ano 2017, temos a informa-los que embora a administração tenha encontrado muitos problemas para recuperar os créditos, está não é a realidade deste Município, visto que no ano de 2017, do valor lançado de R\$8.789.841,96, conseguimos arrecadar R\$4.541.353,75, e do saldo da Dívida Ativa Tributária de exercício anteriores, conseguimos arrecadar o total de R\$2.298.301,51.

Portanto, Nobre Relator, gostaria de enfatizar que embora estudos da CNM (Confederação Nacional dos Municípios), estima que as prefeituras só conseguem recuperar menos de 3% do seu estoque de dívida, e conforme os nossos números apresentados no QUADRO I abaixo, demonstramos que para o Município de Gurupi, através desta Secretaria de Planejamento e Finanças, esses número não representa nossa realidade, demonstrando que vem cumprindo fielmente com o artigo 11 da Lei 101/2000 – LRF, com implementação de ações de forma planejada e rigorosa, no que se refere a recuperação dos créditos tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Para estimular a recuperação dos créditos tributários, foram adotadas as seguintes medidas: Em abril de 2017 foi promulgada a Lei Complementar nº 024/2017 (DOC XIX) que instituiu o Programa “IPTU PREMIADO” com o objetivo de aumentar a arrecadação valorizando o bom pagador do tributo municipal.

Ano	Descrição	Valor	%
2016	SALDO DA DIVIDA ATIVA – EXERCICIO ANTERIORES	19.723.090,89	69,18
2017	DIVIDA ATIVA – LANÇADA EM 2017	8.789.841,96	30,82
2017	RECEBIMENTO DA DIVIDA ATIVA DE EXERCICIO ANTERIORES	2.298.301,51	11,62
2017	RECEBIMENTOS DA DIVIDA ATIVA LANÇADA EM 2017	4.541.353,75	51,66
2017	SALDO FINAL DA DIVIDA ATIVA EM 2017	21.673.277,59	

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que o município tem envidado esforços no intuito de executar e arrecadar os valores inscritos e Dívida Ativa tributária, conforme demonstrado no Quadro I da Dívida Tributária, aonde o município lançou.

8) O Município de Gurupi não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", bem como não consta justificativas/esclarecimentos nas Notas Explicativas, estando em desconformidade ao que determina o MCASP;

Justificativa da defesa - Quanto ao presente item, ressaltamos que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2021 para Municípios com mais de 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis as anotações constantes no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (Anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.):

Análise da justificativa – Considera-se justifico, invocado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

9) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal



nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 5 do Relatório de Análise);

Justificativa da defesa - Excelência em relação ao ITEM 9, temos a esclarecer que o percentual encontrado de 17,84%, abaixo do legal, se deu por dois motivos: O primeiro, não foram individualizados os vencimentos e remunerações e contribuições patronais, conforme regime RGPS/RPPS; O segundo fato, é que o Nobre Relator considerou o valor LIQUIDADO como BASE DE CALCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99. Para a apuração do Percentual Legal, necessário se faz, distinguir o valor dos VENCIMENTOS E VANTAGENS e também do valor do SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. E verificamos que no presente caso o nobre Relator não aplicou o que determina a legislação. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apensar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de elaborarmos de forma resumida o QUADRO 20 – Contribuição Patronal, onde fizemos a apuração do PERCENTUAL LEGAL, com base nas DECLARAÇÕES (DOC VIII) apresentadas ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, a qual demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “quadro 20” excluímos do valor EMPENHADO/LIQUIDADO, o total de R\$37.051,73 (trinta e sete um mil, cinquenta e um reais e setenta e três centavos) relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º In Verbis:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - As importâncias recebidas a título de:



- a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) indenização

Para maior veracidade das justificativas apresentadas, elaboramos o “QUADRO R”, abaixo (DOC IX), onde fizemos RESUMO de todas as informações anuais, apresentadas através das DECLARAÇÕES (DOC VIII) ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP. Também estamos encaminhando em anexo todos os comprovantes de recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS. Os registros contábeis demonstram que o município atingiu a alíquota de 21%.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme observação de que para a apuração do Percentual Legal, necessário se faz, distinguir o valor dos VENCIMENTOS E VANTAGENS e também do valor do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, não podendo ser aplicado diretamente no valor liquidado como base de cálculo.

10) As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da secretaria não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 5 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 20/39 - Evento 3);

Justificativa da defesa – Destacamos que realmente todas as despesas vinculadas ao regime próprio de previdência vem sendo registradas na conta contábil código 3.1.1.2.1.00.00.00.0000 – Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangido pelo RGPS e também as Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil 3.1.2.2.1.00.00.00.0000 – Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil, e não no código citado na diligência.

Conforme podemos observar, a descrição do código que vem sendo utilizado faz referência clara a registros com pessoal civil e Encargos vinculado a RGPS e que até a presente data não gerou nenhum alerta com relação a esse registro específico, considerando o ementário 2017, publicado conforme Portaria 382/2016 (DOC X).

Quanto a esse fato buscou-se informações junto a empresa a qual é fornecedora do software de contabilidade deste Município, onde a mesma informou que “se utiliza da atual classificação no sistema contábil, devido ao fato de que no código 3.1.1.1.01 vinculada



ao elemento 3.1.90.11 e 3.1.91.13 não disponibiliza de sub-natureza (DOC XI) no elenco de contas para divisão dos lançamentos das obrigações previdenciárias”. Percebe-se que a questão foge da alçada de competência da Municipalidade e recai em uma questão procedimental da empresa que presta o serviço de software, a qual deve seguir o layout, definido por essa Egrégia Corte de Contas.

Consta de maneira clarividente o que se alega, de modo que se buscou junto a esta Corte de Contas a adequação desta suposta irregularidade no Plano de Contas, eis que no dia 29/08/2019, foi publicado a Portaria 701, a qual aprovou o novo Ementário para 2020, já com a inclusão dos referidos elementos e sub-natureza (DOC XI).

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada, e que a irregularidade apresentada não tem causado maiores transtornos, bem como a regularização passará a ser notada a partir da emissão da Portaria 701/2019, e que passara a vigorar a partir de 2020.

11) Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que a Secretaria fez retenções de R\$ 86.202,46 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 90.238,29, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 4.035,83, estando em desacordo com artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 5 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 20/39 - Evento 3);

Justificativa da defesa - Quanto ao item “11”, justificamos que apesar de não ter ocorrido o registro das retenções e respectivos recolhimentos ao RPPS, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000, não deixamos de registrar conforme demonstrado no livro razão (DOC XII) porém, o registro ocorreu na conta contábil 2.1.8.8.1.01.11.00.00.0000, e por se tratar de uma dívida fluante, conforme Art. 92 da Lei 4.320/64, também foi controlado seus registros através do anexo 17 (DOC XIII).

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme documentação juntada aos autos, demonstrando que os controles contábeis foram realizados e estão disponíveis para averiguação.

12) Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS;

Justificativa da defesa - Excelência, quanto ao ITEM 12, temos a esclarecer que apesar de não tendo sido contabilizado na forma individualizada as remunerações do pessoal



abrangido pelos regimes RGPS e RPPS, como também os encargos previdenciários não foram escriturados na forma que possibilite tal individualização quanto ao regime a que pertença, impossibilitando ao Nobre Relator aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS, O NOSSO PEDIDO É QUE SEJA CONSIDERADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RELATIVO AO RPPS A PLANILHAS QUADRO 17 (**DOC XIV**); COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS E COMPROVANTES DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS, (**DOC XV**) QUE PASSAMOS DEMONSTRAR LOGO ABAIXO.

Portanto, considerando os demonstrativos citados, para a apuração do valor da BASE DE CALCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias, aplicaremos artigo 9º, da Lei Complementar Municipal 018/2011, alterado pela Lei Municipal 2.165/2014, a qual define que a BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO, será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, EXCLUIDAS: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade); VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário ou hora extra; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação de Função; XVIII - a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência; XIX - a Gratificação de Incentivo Funcional; XX - a Gratificação de Titularidade; XXI - a Gratificação de Alfabetização; XXII - a Gratificação de Raio X; XXIII - Demais verbas ou eventos que não sejam de ordem pessoal.

E ainda, conforme §1º do art. 9º com nova redação dada pela Lei Municipal nº2.165/2014 que dispõe a cerca da opção a que o servidor tem direito de fazer em razão do recebimento de parcelas remuneratórias eventuais e não permanentes pagas em decorrência do exercício do cargo que irão refletir no cálculo previdenciário conforme legislação federal aplicável, reflete diretamente nos cálculos apresentados, uma vez que há servidores que fizeram a referida opção, tendo como base de cálculo previdenciário o acréscimo das parcelas remuneratórias não permanentes, o que é possível identificar através dos valores informados na folha de pagamento do servidor enviados ao Sicap/AP, e há aqueles que fazem retenção sob o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, diante do exposto acima, fica claro que não podemos considerar o valor LIQUIDADO como BASE DE CALCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias. E verificamos que como regra geral, essa Egrégia Corte de Contas vem aplicando tal procedimento. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as



informações quando apuradas são extraídas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO/BASE DE CALCULO, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de elaborarmos resumidamente o QUADRO 2 – Contribuição Patronal (item 2.1 do Relatório Complementar), onde fizemos a apuração do PERCENTUAL LEGAL, com base nas A PLANILHA – QUADRO 17 (DOC XIV); COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS E COMPROVANTES DE GUÍAS DE RECOLHIMENTOS (DOC XV), as quais demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “quadro 2” excluímos do valor EMPENHADO/LIQUIDADADO, o total de R\$53.060,32 (cinquenta mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o §9º da Lei Complementar Municipal 018/2011(DOC XVI), alterada pela Lei Municipal 2.165/2014. (DOC XVII). Os registros contábeis demonstram que o município atingiu a alíquota de 21%.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado acima e documentação comprobatória juntada aos autos.

11) Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que a Secretaria fez retenções de R\$ 86.202,46 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 90.238,29, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 4.035,83, estando em desacordo com artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 5 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 20/39 - Evento 3);

Análise da justificativa –

13) A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) da Secretaria, do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

Justificativa da defesa - Quanto ao Item “13”, não encontramos embasamento legal para a suposta irregularidade, visto que, tal apontamento não constam do relatório de análise 70/2019, evento 06, ficando prejudicado o texto, pois não tivemos possibilidade de saber



mais detalhes sobre o exposto pelo Nobre Relator. Enfatizamos, que mensalmente são enviados para essa Egrégia Corte de Contas, as folhas de pagamentos e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, através do SICAP-AP. Outras obrigações de envio mensais conforme expostos no item “13” desconhecemos e seguindo determinação da Portaria Nº282 de 21 de maio de 2018 a remessa referente a 2017 foi encaminhada ao sistema em junho de 2018 e constam todas as informações aqui exigidas.

Conforme solicitado encaminhamos a Legislação Municipal, que rege o RPPS - LEI COMPLEMENTAR 018 de 25 de novembro de 2011 (DOC XVI), alterado pela Lei Municipal 2.165/2014 (DOC XVII) e o Decreto Municipal 0659 de 28 de setembro de 2016. (DOC XVIII).

Se ainda assim entender necessário, estamos encaminhando os mesmos arquivos enviados via SICAP/AP para a conferência exigida.

Análise da justificativa –?? Conforme justificativa da Defesa, as folhas de pagamentos e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, são enviadas através do SICAP-AP, mensalmente. Os Documentos solicitados, foram enviados, conforme constam dos DOC XVI, XVII e XVIII, juntados aos autos. Portanto, considera-se justificado.

É a análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de setembro de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 04/09/2020 19:24:34